

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2023

Apensados: PL nº 705/2023, PL nº 1.129/2023, PL nº 1.801/2023.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre o laudo médico que ateste deficiência e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (Ciptea)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o laudo médico que ateste deficiência e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º .....

.....

§ 4º O laudo médico que ateste diagnóstico definitivo de Transtorno do Espectro do Autismo terá prazo de validade indeterminado.



\* C D 2 3 4 7 6 9 0 9 1 3 0 0 \*

§ 5º O laudo de que trata o § 4º poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. (NR)”

[...]

Art.

3º-

A .....

§ 3º A Ciptea terá prazo de validade:

I – de dez anos, se o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade quando de sua emissão;

II - indeterminado, se o identificado tiver 18 (dezoito) anos de idade ou mais quando de sua emissão.

§4º Os dados cadastrais do identificado devem ser mantidos atualizados e a Ciptea, quando revalidada, deverá manter o seu número de origem, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 5º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (NR)”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



\* C D 2 3 4 7 6 9 0 9 1 3 0 0 \*

“Art.

2º .....

.....

.....

§ 3º O laudo médico de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – de cinco anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º do caput.

§ 4º O laudo de que trata o § 3º do caput deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. (NR)”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada Amália Barros  
Relatora



\* C D 2 3 4 7 6 9 0 9 1 3 0 0 \*

